



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação, através da Câmara Municipal de Jacundá, consoante autorização do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de Empresa Jurídica para fornecimento de serviços de software que atenda a eficiência da Contabilidade e Gestão de Pessoal/Folha de Pagamento para a Gestão Administrativa, Financeira e Contábil da Câmara Municipal de Jacundá/Pa, visando atender as finalidades precípuas da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

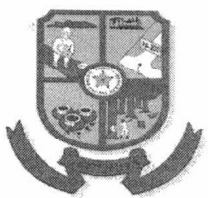
"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três)



dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.108, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supra citado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

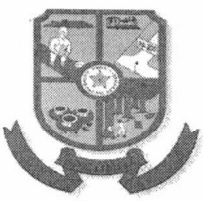
No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

Vale ressaltar que a empresa BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI-EPP inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.854.252/0001-00, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade no uso e na manutenção e liberação de software, dando continuidade ao sistema já instalado e em uso há alguns anos, pois não dispomos de estrutura organizacional própria, necessitando da contratação, com uma certa agilidade, para dar continuidade aos trabalhos da Câmara Municipal.

- 1 O software já implantado tem apresentado bom desempenho, atendendo as necessidades da câmara e as especificações do contrato;
- 2 A assistência técnica e manutenção do uso do software, por parte da empresa tem atendido as necessidades da câmara, bem como as especificações do contrato, em especial aos aspectos legais e de evolução tecnológica;
- 3 Não seria razoável proceder-se um certame licitatório, desconsiderando todo tempo e trabalho já implantado, efetuarem-se novos treinamentos e a instalação de uma nova cultura de trabalho;



- 4 Não seria razoável submeter a Câmara aos riscos, incertezas e óbvios transtornos que ocorreriam na implantação de um novo sistema/ritmo de trabalho, inviabilizando a agilização do fluxo contínuo dos serviços;
- 5 Os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado;

A lei autoriza a contratação direta quando a situação possa ocasionar prejuízo ou comprometimento a segurança dos serviços, equipamentos e outros bens, diante da impossibilidade da realização de um certame para, em tempo hábil, atender aquela necessidade.

A contratação direta, com inexigibilidade de licitação, será para atender as necessidades dos interesses dos serviços públicos dando legitimidade ao contrato a ser gerado.

Assim sendo, ressaltando que já trabalhamos com esse software que atende muito bem as necessidades exigidas no órgão e, atendendo ao disposto no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, apresentamos a justificativa da contratação dos serviços de software.

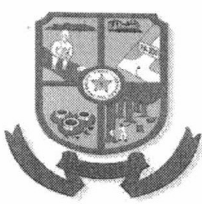
Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor empresa prestadora de serviço.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é



indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

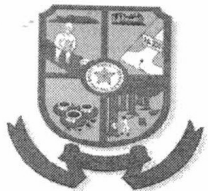
O art. 25, parágrafo 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos e judiciais.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha da empresa BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI-EPP, em consequência da sua notória especialização e de sua experiência profissional junto a outros municípios, além de sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, a singularidade do serviço e o grau de confiança estabelecido com a gestão pública municipal.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Orientação Técnica

Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria no Setor Público nas áreas Orçamentária, Contábil, Patrimonial, Financeira e administrativa com orientações técnicas para o cumprimento das exigências legais.

- BAM - Boletim da Administração Pública Municipal
- Orientação Técnica à Administração Pública
- Comunicados - Orientação Técnica

Consultoria

Prestação de Serviço que visa o aconselhamento do Gestor e aos técnicos quanto as ações a serem tomadas para identificar ou solucionar problemas de cunho operacional, técnico ou legal na administração Pública através de análises, elaboração de pareceres e sugestões de soluções.

- Jurídica
- Contábil
- Tributária
- Depto. Pessoal


Serviços

Prestação de Serviço com foco em problemas pontuais e específicos, como a correção de um processo ou legislação, a implantação de uma rotina ou processo contábil ou administrativo, geralmente com prazos bem definidos.

- ISS, ITR e VAF
- Reforma Tributária
- Controle Interno
- Patrimônio – Reavaliação e depreciação de bens

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI-EPP, no valor de R\$ 72.000,00(setenta e dois mil reais), diluídos em parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

Jacundá - PA, 15 de janeiro de 2018


Maria Raimunda Ferreira Silva
Comissão de Licitação
Presidente